



ACÓRDÃO N. \_\_\_\_\_, PUBLICADO EM \_\_\_\_\_.  
PROCESSO N. 0002345-79.2017.8.14.0000.  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
COMARCA DA CAPITAL.  
AGRAVANTE: PEROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA.  
ADVOGADO: DANIEL PUGA – OAB/GO 21324.  
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ EDUARDO GOMES.  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

**EMENTA**

**FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA.**

1. No REsp 1.337.790/PR, repetitivo, a Primeira Seção decidiu que "a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto [...] nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC".
2. Hipótese em que o recurso do executado não merece ser provido porque não demonstrou de forma taxativa a razão pela qual deve ser afastada a ordem legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu e negou provimento ao recurso.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 30 DIAS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE (2019).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES  
Relatora.

PROCESSO N. 0002345-79.2017.8.14.0000.  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
COMARCA DA CAPITAL.  
AGRAVANTE: PEROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA.  
ADVOGADO: DANIEL PUGA – OAB/GO 21324.  
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ EDUARDO GOMES.  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.



## RELATORIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA., contra decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal, que deferiu o pedido de penhora on line, determinando o bloqueio eletrônico do valor da dívida, até o limite indicado pelo exequente.

Narra a agravante que não merece prosperar a decisão agravada porque foi apresentado um bem imóvel para garantir a execução e permitir análise dos embargos à execução fiscal, qual seja uma fazenda situada no Estado de Goiás, de propriedade dos sócios da empresa recorrente. Salientam que a ordem legal do art. 11 da Lei n. 6830/80 não é absoluta, devendo o credor oferecer recusa justificada do bem nomeado. Que deve orientar a execução o princípio da razoabilidade e menor onerosidade, sob pena de inviabilidade da continuidade das atividades em caso de manutenção do bloqueio on line. Requer ao final a concessão de efeito suspensivo.

Após distribuição normal, coube-me a relatoria do feito (fl. 207), oportunidade em que neguei a tutela de urgência pretendida.

Informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 213.

O Estado do Pará apresentou suas contrarrazões às fls. 214/222.

É o breve relatório.

## VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

De acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Aqui se trata de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa em caráter incidental, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos sem os quais deve a parte aguardar o provimento jurisdicional final que resolva a questão, uma vez que se trata de medida excepcional que adianta os efeitos da tutela definitiva, mediante cognição sumária e à luz dos elementos apresentados pelo impetrante, os quais devem demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O CPC/2015 dispõe o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficis do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

No caso em tela e feitas as devidas ponderações, passo a analisar os requisitos específicos da tutela requerida, a fim de verificar, de forma exploratória, se estão ou não presentes os requisitos citados no caso concreto.

Cinge-se o feito sobre a possibilidade ou não do Estado rejeitar a fazenda indicada como garantia do Juízo e a oposição do principio da menor



onerosidade.

A questão atualmente não merece maiores digressões.

No REsp 1.337.790/PR, repetitivo, TEMA 578, a Primeira Seção decidiu que "a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto [...] nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC". Vejamos a ementa do julgado:

A partir daí, como não poderia ser diferente, o STJ tem fixado seu posicionamento na mesma linha:

Processo

AgInt no REsp 1542975 / AM

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0168621-8

Relator(a)

Ministro GURGEL DE FARIA (1160)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

01/07/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe 02/08/2019

Ementa

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA.**

2. No REsp 1.337.790/PR, repetitivo, a Primeira Seção decidiu que "a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto [...] nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC". 2. Hipótese em que o recurso fazendário deve ser provido porque a Corte de origem decidiu contrariamente à tese firmada no repetitivo. 3. Agravo interno não provido.

Processo

AgInt no REsp 1781901 / DF

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0310430-2

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)



Órgão Julgador  
T2 - SEGUNDA TURMA  
Data do Julgamento  
25/06/2019  
Data da Publicação/Fonte  
DJe 01/07/2019

**Ementa**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVO FLORESTAL. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF.**

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no art. 11 da LEF.
2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência da nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/1980, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973).
3. Agravo Interno não provido.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Assim, diante do posicionamento do STJ compreendo que é perfeitamente legal ao Estado recusar a fazenda como bem à penhora, podendo este optar pelo bloqueio de numerário, na medida em que o executado não demonstrou a imperiosa necessidade de afastamento da ordem legal.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.  
Belém, 30 de setembro de 2019.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES  
Relatora